



## **PARECER JURÍDICO**

### **INTERESSADO: DIRETORIA DE CONTRATOS**

**Assunto: RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL NO CONTRATO N. 20197039 REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.**

### **BREVE RELATO DOS FATOS**

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Diretoria de Licitações, Compras e Contratos remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo da locação de veículos automotores.

### **DO MÉRITO**

A Consulente informa que a Administração tem interesse na rescisão do contrato administrativo nº 20197039, cujo objeto é a locação de veículos solicitando manifestação desta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste.

Verifica-se que o contrato administrativo teve sua origem no Pregão presencial nº 001/2019 e foi celebrado em 18.04.2019, com vigência de doze meses, prevista a prorrogação nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93, consoante a sua cláusula sexta.

Passados aproximadamente sessenta dias do início de sua vigência, as partes almejam rescindir o contrato devido a administração já ter um quantitativo adequado de veículos, neste momento.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispendo:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do



processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis .

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;** III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado) IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consultante, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tísido. O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, esta assessoria jurídica entender ser possível a rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É o parecer. SMJ.

PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

São Miguel do Guamá, 28 de junho de 2019.

**DANIEL BORGES PINTO**  
**Procurador Geral do Município**

ERICA S. C RODRIGUES  
Assessora Jurídica Municipal